



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503324-67.2020.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante/apelado ISRAEL DE BARROS ARRUDA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram provimento ao recurso de Israel Barros de Arruda para ABSOLVÊ-LO de estar incurso nos artigo 304, combinado com o artigo 297, "caput", ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vencido o 3º juiz, que negava provimento aos recursos.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503324-67.2020.8.26.0536

Apelante: Israel de Barros Arruda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Praia Grande

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Vinicius de Toledo Piza Peluso

Voto nº 12105

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Uso de documento falso. Absolvição.

I. Caso em Exame

1. Israel de Barros Arruda foi condenado em primeira instância por uso de documento público falsificado, conforme artigos 304 e 297 do Código Penal, a cumprir pena de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto, além de multa. A defesa recorreu, alegando erro de tipo, pois o réu não sabia que a carteira de habilitação era falsa. O Ministério Público também recorreu, pedindo modificação do regime prisional e afastamento da substituição da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falsidade do documento apresentado pelo réu tinha capacidade de enganar e, portanto, se configuraria o delito de uso de documento falso.

III. Razões de Decidir

3. A falsidade do documento foi percebida imediatamente pelos policiais, indicando que não houve potencial para enganar, não configurando ofensa à fé pública.

4. A conduta do réu é atípica, pois a falsificação não tinha capacidade de enganar os policiais que abordaram o réu, não trazendo prejuízo à fé pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da defesa provido. Absolvição do réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: "1. A falsidade do documento, quando facilmente perceptível, não configura o delito de uso de documento falso. 2. A atipicidade material da conduta

justifica a absolvição."
Legislação Citada:

Código Penal, art. 304, art. 297

Código de Processo Penal, art. 386, inciso III

Através da r. sentença proferida nas folhas 218/220, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, CONDENO o réu ISRAEL BARROS DE ARRUDA, qualificado nos autos, como incurso no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, a cumprir pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar multa de 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa no seu valor mínimo legal."

Inconformado, o réu recorre (folha 237) e a defesa requer a absolvição nos termos do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. Sustenta que ocorreu erro de tipo, pois o apelante não sabia que a carteira de habilitação era falsa (folhas 241/246). As contrarrazões foram oferecidas nas folhas 250/253.

O Ministério Público também recorre (folha 227) e requer a modificação do regime prisional para o semiaberto e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (folhas 228/230). As contrarrazões foram oferecidas nas folhas 260/262.

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, opina pelo não provimento do recurso da defesa e pelo provimento do recurso do Ministério Público (folhas 273/27)5.

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 111/112) que *"no dia 1º de novembro de 2020, por volta das 21:00 horas, na Rua Benedito Alves dos Santos, 581, Solemar*

II, nesta cidade e comarca de Praia Grande, ISRAEL DE BARROS ARRUDA, qualificado a fls. 04, fez uso de documento público falsificado a que se refere o artigo 297, Código Penal.

Segundo apurado, Policiais Militares, em atendimento a delação de tráfico de drogas na localidade, para lá se deslocaram, quando, então, avistaram três indivíduos que, por sua vez, ao notarem a presença da guarnição oficial, se evadiram, ingressando em residências lá situadas.

Vale dizer que após alguns instantes o denunciado deixou uma destas casas e, por demonstrar evidente nervosismo, foi abordado, sendo que nada de ilícito foi apreendido em seu poder. Sem embargo, questionado sobre sua identificação civil, exibiu Carteira Nacional de Habilitação contrafeita, segundo restou evidenciado pelo laudo pericial de fls. 105-108.

O denunciado confessou a prática do delito em seu interrogatório policial de fls. 04."

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folha 01), boletim de ocorrência (folhas 08/09), auto de exibição e apreensão (folha 10), laudo pericial na carteira nacional de habilitação (folhas 190/193) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa.

Na delegacia (folha 02), o policial militar Rafael Vianna Coelho afirmou que "*estavam em averiguação de um denuncia de tráfico de entorpecentes. Relatam três indivíduo ao avistarem a viatura saíram correndo e adentraram em algumas residência próximas ao local. Informam que o indiciado, que mais tarde logrou-se saber tratar de ISRAEL DE BARROS ARRUDA, saiu de uma dessas residência e demonstrou certo nervosismo o que levantou fundada suspeita e levou a abordagem dos Policiais Militares. Aduzem que realizaram busca pessoal, sendo que a priori nada de ilícito foi encontrado. Foi solicitada documento de identificação, sendo que o indiciado então apresentou uma CNH, ora apreendida. Informam os Policiais Militares que ao visualizarem tal documento, de pronto*

notaram algumas inconformidade com os padrões estabelecidos pelo Detran/SP. Indagado, o indiciado de pronto confessor que teria comprado tal documento na cidade de São Paulo/SP pelo de valor noventa reais e seria utilizado para trabalhar, haja vista que o indiciado exerce a função de motorista."

No mesmo sentido foi o depoimento na fase inquisitiva do policial militar Márcio José Muniz (folha 03).

Ouvido em juízo (folha 207 e 219), o policial Márcio disse que "*no dia dos fatos, em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, aproximaram-se de alguns indivíduos e estes correram para o interior de residência, situação que motivou a abordagem. Declarou que o réu apresentou-se e prontamente entregou documento pessoal, consistente em uma CNH, tendo a equipe policial notado a falsidade documental. Ressaltou que o réu confessou a prática delitiva, afirmando ter adquirido a CNH falsa, no centro de São Paulo, pelo valor de R\$ 90,00 (noventa reais), para ser utilizada para trabalho de motorista. Salientou, por derradeiro, que o réu apresentou a CNH falsificada no momento da abordagem."*

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais militares, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

O réu Israel de Barros Arruda, em juízo (folha 219), negou a prática do crime. Disse que "*o documento estava com todos os seus dados reais, negando ter adquirido a CNH falsificada. Alegou que amigo, que trabalhava na auto-escola, foi quem providenciou a CNH, sendo ajudado por ele para que não precisasse realizar*

a reciclagem em razão de multas que havia recebido."

Diante deste quadro, no entanto, o réu será absolvido das acusações pela atipicidade da conduta.

Não há dúvida de que o réu foi abordado pelos policiais militares no dia dos fatos e que apresentou a carteira de habilitação falsa, conforme se constata dos depoimentos colhidos e do laudo pericial de folhas 190/193, no qual consta que *"O espelho da Carteira Nacional de Habilitação, descrito no item "Peça de exame", é FALSO"*.

Ressalto que, embora conste do laudo de folhas 190/193 que a carteira de habilitação apreendida *"não pode ser considerada como um produto resultante de processo grosseiro de falsificação"*, também é certo que ficou consignado na folha 193 que *"a eficácia da peça em permitir ludibriar terceiros de boa-fé, é questão de cunho subjetivo, dependendo do grau de conhecimento do homem comum"*.

No caso dos autos, conforme se constata dos depoimentos dos policiais, a falsidade foi percebida de imediato. Segundo os policiais, na oportunidade em que foram ouvidos na delegacia: *"Foi solicitada documento de identificação, sendo que o indiciado então apresentou uma CNH, ora apreendida. Informam os Policiais Militares que ao visualizarem tal documento, de pronto notaram algumas inconformidade com os padrões estabelecidos pelo Detran/SP"*.

Ou seja, os policiais imediatamente perceberam a falsidade.

A falsificação, percebida sem o menor esforço não tipifica o delito imputado ao réu. Desse modo, não há ofensa à conduta típicas previstas no artigo 304, combinado com o artigo 297, "caput", ambos do Código Penal, visto que a apresentação do documento não colocou em perigo a fé pública. Assim, o bem jurídico sequer foi lesado, pois o destinatário já percebeu, de maneira rápida, a falsidade.

Assim, no caso presente, a falsidade não tinha capacidade de enganar a quem de direito, isto é, os policiais militares que abordaram Israel,

sendo certo que a falsidade deste documento não trouxe qualquer prejuízo ou dano para a fé pública, não se caracterizando, então, o comportamento tido pelo apelante em infração penal pela atipicidade material da conduta, pois o meio utilizado para a prática do crime foi ineficaz.

Dessa forma, a melhor solução é a absolvição do sentenciado com base no que dispõe o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se provimento ao recurso de Israel Barros de Arruda para ABSOLVÊ-LO** de estar incurso nos artigos 304, combinado com o artigo 297, "caput", ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica